



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388487-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO EDUARDO LIMA SANTOS, é agravada JEANNINE GONÇALVES LIMA ARNAUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2388487-96.2024.8.26.0000

Comarca: 33ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravante(s): Paulo Eduardo Lima Santos

Agravado(a)(s): Jeannine Gonçalves Lima Arnaut

Voto nº 19288

Agravo de instrumento. “Cumprimento de sentença” (sic).
Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNIB -
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
Inconformismo. Descabimento.

Matéria afetada ao Tema nº 44 do Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, com
suspensão dos processos que discutam a utilização da CNIB
- Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Suspensão
mantida em virtude da afetação do Tema nº 1137 do
Colendo Superior Tribunal de Justiça, também com
suspensão de processos que discutam a adoção, de modo
subsidiário, de meios executivos atípicos.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo
Eduardo Lima Santos, contra a decisão de fls. 394/395 dos autos

originários, proferida no “Cumprimento de sentença” (*sic*), que indeferiu a expedição de ofício à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, haver “fuga” da devedora em pagar o que deve, mesmo tendo condições de fazê-lo.

Afirma que sua pretensão está amparada por entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso, para expedição de ofício à CNIB.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em consulta realizada ao banco de dados oficial desta Egrégia Corte, consta que, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, houve a sua respectiva admissão, com suspensão dos processos que discutam a utilização da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Tema nº 44).

O acórdão de afetação, proferido em 28/04/2021, possui a seguinte ementa (fls. 400/407 daqueles autos):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO”.

Posteriormente, por decisão singular proferida em 05/05/2022 (fls. 513/514 do IRDR), foi mantida a suspensão de processos que discutam o assunto, em virtude da afetação do Tema nº 1137 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor, também com suspensão de processos que discutam a respectiva matéria:

Tema nº 1137 STJ: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Nesses contornos, correta foi a decisão de indeferimento da expedição de ofício, uma vez que só poderá ser eventualmente utilizada a CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens quando forem julgados o Tema nº 44 do IRDR deste Egrégio

Tribunal de Justiça e o Tema nº 1137 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, apenas, que futuramente poderá haver eventual reiteração do pedido do recorrente, caso se decida de forma favorável à sua pretensão.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Execução por quantia certa - Pedido de indisponibilidade de bens registrados em nome do agravado por meio do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – Julgamento dos recursos envolvendo essa questão que se encontra suspenso por força de decisão proferida no IRDR no processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28.4.2021 (Tema 44) – Recursos que se encontram suspensos também em virtude da afetação da matéria em discussão pelo STJ (Tema 1137) - Pleito do banco agravante que poderá ser reiterado futuramente, caso se decida de forma favorável à sua pretensão – Precedentes do TJSP a esse respeito – Agravo desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2269217-78.2024.8.26.0000 - Rel. Des. José Marcos Marrone - E. 23ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA CNIB. Pesquisa. Impossibilidade. Por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000), as decisões deste C. Tribunal de Justiça têm sido no sentido de suspender a utilização do CNIB (Tema 44, tese afetada: "Controvérsia sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, como meio para assegurar o cumprimento de decisão

judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil"). Incidente ainda não julgado em definitivo. Decisão mantida. Agravo não provido". (Agravo de instrumento nº 2248645-04.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Jairo Brazil - E. 19ª Câmara de Direito Privado - j. em 23/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB") – Medida que, no momento, não pode ser deferida – Suspensão determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o E. TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do C. STJ – Impossibilidade de apreciação do pleito – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de instrumento nº 2243985-64.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Ana Catarina Strauch - E. 37ª Câmara de Direito Privado - j. em 20/09/2024).

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deixou de analisar o pedido de consulta e inclusão de indisponibilidade de bens pela CNIB, em razão da admissão do IRDR sobre o assunto, bem como indeferiu a aplicação por multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 1. Consulta e inscrição do executado, ora agravado, na CNIB. Cabimento da negativa de análise do pleito pelo juízo a quo. A apreciação desta matéria está suspensa por força do que determinado nos autos do IRDR n. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), em curso no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e, também, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, afetados ao regime dos Recursos Repetitivos, Tema 1.137. 2. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, CPC). Correta a não imposição da penalidade. Por ora, não se verifica o elemento subjetivo específico por parte do agravado. Decisão mantida. Recurso desprovido". (Agravo de instrumento nº 2121586-33.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 20/09/2024).

Nesses contornos, mantenho a decisão agravada.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator